

(um) a 05 (cinco) anos, por 4(quatro) anos, retroativo à 16.11.2019 até 16.11.2023. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 125/2021 – C.M.E.L. Parecer nº 144/2021 - CLN/CMEL. Relatoria: Hylcéya de Jesus Ferreira Palma, Ludmila Dimitrovicht, Vânia Isabeli Talarico Freitas da Costa. **Assunto:** Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil - P5 e do Ensino Fundamental da Escola Municipal Nair Auzi Cordeiro - Educação Infantil e Ensino Fundamental. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação. **Voto da Relatoria:** Sendo assim, entendendo as instituições de Educação Infantil como espaços privilegiados devendo prevalecer a contínua promoção do desenvolvimento e aprendizado das crianças, sendo respeitadas as suas necessidades e particularidades, esta Relatoria opina favoravelmente à concessão de Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil - P5 e do Ensino Fundamental da Escola Municipal Nair Auzi Cordeiro - Educação Infantil e Ensino Fundamental, à Rua Augusto Balallai, 33 - Conjunto Habitacional Milton Gavetti, Londrina-PR., por 4(quatro) anos, retroativos a 01.01.2020 com validade até 01.01.2024. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

CÂMARA TEMPORÁRIA

Processo nº 096/2021 – C.M.E.L. Parecer nº 127/2021 - CT/CMEL. Relatoria: Ana Cristina Pialarice Giordano, João Marcos Machuca de Lima, Ludmila Dimitrovicht, Orlando Emílio de Freitas, Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Validação das atividades escolares não presenciais do Centro de Educação Infantil Santa Ana, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação e unidade escolar em tela. **Voto da Relatoria:** De posse de todas as informações, considerando a importância do cumprimento dos direitos de aprendizagem da Educação Infantil constantes na Base Nacional Comum Curricular, efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata, às atividades não presenciais desenvolvidas nesta etapa de ensino, como aprendizagens a partir das vivências e experiências durante o período de suspensão de atividades escolares presenciais, esta Relatoria opina favoravelmente quanto à Validação das atividades escolares não presenciais da Centro de Educação Infantil Santa Ana, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL, referente a oferta não presencial neste período de excepcionalidade às crianças de 02 (dois) a 05 (cinco) anos para o período de 23.03.2020 a 15.12.2020. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

Processo nº 110/2021 – C.M.E.L. Parecer nº 134/2021 - CT/CMEL. Relatoria: Ana Cristina Pialarice Giordano, João Marcos Machuca de Lima, Ludmila Dimitrovicht, Orlando Emílio de Freitas, Simone Cristina de Farias Cavalin. **Assunto:** Validação das atividades escolares não presenciais do Centro de Educação Infantil CIEPE, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL. **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação e unidade escolar em tela. **Voto da Relatoria:** De posse de todas as informações, considerando a importância do cumprimento dos direitos de aprendizagem da Educação Infantil constantes na Base Nacional Comum Curricular, efetivadas no Referencial Curricular do Paraná e legislação correlata, às atividades e estudos não presenciais desenvolvidas nesta etapa de ensino, como aprendizagens a partir das vivências e experiências durante o período de suspensão de atividades escolares presenciais, esta Relatoria opina favoravelmente quanto à Validação das atividades escolares não presenciais do Centro de Educação Infantil CIEPE, em atendimento às Deliberações n.º 01 e n.º 02/2020-CMEL, referente a oferta não presencial neste período de excepcionalidade às crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos para o período de 30.03.2020 à 30.10.2020. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo nº 074/2018 – C.M.E.L. Parecer nº 145/2021 - CEB/CMEL. Relatoria: Adriana Haruyoshi Biason, Amélia Alonso Varotto, Angela Pereira Teixeira Victória Palma, Ludmila Dimitrovicht. **Assunto:** Normas para a Organização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina. **Voto da Relatoria:** Diante das atribuições conferidas pela Lei nº 10.275/2007 e suas alterações ao Conselho Municipal de Educação – CMEL, considerando os objetivos propostos e tendo em vista a necessidade de se normatizar o Sistema de Ensino de Londrina, essa Câmara determina pela apresentação de Deliberação nº 03/2021-CMEL, seguida de Indicação para apreciação do Plenário. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade de votos. **Deliberação do Plenário:** APROVADO por unanimidade de votos.

DELIBERAÇÃO Nº 03/2021-CMEL

APROVADA EM: 16/09/2021

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas para a Organização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELADORES: Adriana Haruyoshi Biason
Amélia Alonso Varotto
Angela Pereira Teixeira Victória Palma
Ludmila Dimitrovicht

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 165 da lei Orgânica do Município, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, tendo em vista as disposições constantes da Lei nº 13.005/2014, da Resolução CNE/CP nº 02/2017, da Resolução CNE/CEB nº 05/2009, da Resolução CNE/CEB nº 04/2010, da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, Lei Municipal nº 12.291/2015, Lei Municipal nº 10.576/2008, ouvida a Câmara de Educação Básica e considerando a indicação nº 03/2021 que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre as normas para a Organização Escolar, elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

Parágrafo Único: Às mantenedoras cabe orientar a organização de suas instituições de ensino, com base no disposto nesta Deliberação.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Seção I Da Instituição de Ensino

Art. 2º As instituições de ensino organizam-se por meio de ações administrativas e didático-pedagógicas, com a participação da comunidade escolar e da comunidade local.

§ 1º A comunidade escolar é integrada pelas pessoas que possuem relação direta com a instituição de ensino: profissionais do magistério e demais servidores da educação, estudantes, pais ou responsáveis.

§ 2º A comunidade local é integrada pelas demais pessoas, entidades e organizações sociais.

Art. 3º As organizações administrativa e didático-pedagógica da instituição de ensino devem estar claramente descritas e explicitadas no Projeto Político Pedagógico.

Art. 4º Para contribuir com a gestão escolar, nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira e ainda, na elaboração, desenvolvimento e avaliação do Projeto Político Pedagógico deverá ser constituído o Conselho Escolar ou equivalente.

Seção II Do Conselho Escolar

Art. 5º O Conselho Escolar é o órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito das unidades escolares e tem funções consultiva, deliberativa e fiscal.

§1º Compete ao Conselho Escolar criar mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar.

§2º O referido conselho não deve ter fins lucrativos, não sendo remunerados os que exercem função de membros do Conselho Escolar.

Art. 6º O Conselho Escolar, instituído pela mantenedora, nos termos desta Deliberação, é constituído de acordo com os princípios da representatividade e da proporcionalidade e deve ser composto por representantes da comunidade escolar, com direito a voz e a voto.

Parágrafo Único: A composição do Conselho Escolar é definida no Regimento da instituição de ensino, devendo assegurar a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 7º O Conselho Escolar tem como membro nato o(a) diretor(a) da instituição de ensino, sendo a escolha do presidente e vice-presidente realizada entre os pares.

§ 1º Ao diretor da escola compete cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Escolar bem como, apresentar a prestação de contas da instituição de ensino, em consonância com as atribuições definidas em legislação específica.

§ 2º O presidente do Conselho Escolar fica impedido de participar das reuniões quando o objetivo for analisar sua conduta e assuntos relacionados ao Colegiado.

Art. 8º Pautado na legislação vigente e nas diretrizes emanadas pela mantenedora, ao Conselho Escolar compete nos termos desta Deliberação:

- I. elaborar e deliberar sobre o Regimento Escolar da Instituição de ensino;
- II. deliberar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Plano Anual e Projeto Político Pedagógico da Instituição;
- III. acompanhar as ações didático-pedagógicas e administrativas da instituição de ensino;
- IV. Elaborar e aprovar calendário escolar pautados nas orientações da mantenedora;
- V. Avaliar e deliberar sobre a distribuição de material escolar e de outras espécies destinado aos estudantes;
- VI. Articular e avaliar ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;
- VII. Deliberar e acompanhar a execução dos recursos financeiros em conjunto com a APM/APF da instituição;
- VIII. Mediar e deliberar, nos limites da legislação, sobre eventuais impasses de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
- IX. Realizar a publicização de seus atos e de suas ações;
- X. Definir providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhados, relativas aos direitos e deveres aplicáveis a estudantes, pais, funcionários, professores e diretores, de acordo com o previsto no Regimento Escolar, respeitada a legislação vigente;
- XI. Apreciar e emitir parecer sobre desligamento dos membros do Conselho Escolar quando do não-cumprimento das normas estabelecidas no Regimento Escolar, no Regimento do colegiado, e/ou procedimento incompatível com a função;
- XII. Desempenhar demais funções inerentes à sua atribuição.
- XIII. Acompanhar e supervisionar o preenchimento do Censo Escolar.

Art. 9º A mantenedora deve criar condições para a formação continuada dos integrantes do Conselho Escolar.

§ 1º A capacitação a que se refere o *caput* deste artigo pode ser feita nas modalidades presencial ou a distância.

§ 2º A não participação de Conselheiro na formação continuada pode ensejar perda de mandato.

Capítulo III DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP

Seção I Da Elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico - PPP

Art. 10. O Projeto Político Pedagógico - PPP é o documento institucional que define a identidade, a intenção e os processos pedagógicos e administrativos que serão adotados para cumprir as metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar na efetivação da formação dos estudantes.

Art. 11. O PPP deve ser elaborado, desenvolvido, atualizado e avaliado coletiva e democraticamente pela equipe pedagógica da instituição de ensino, com a participação da comunidade escolar, atendendo o disposto nesta Deliberação e demais normatizações pertinentes.

§ 1º Quando a comunidade escolar ainda não está representada, a elaboração do PPP é de responsabilidade da equipe gestora com a orientação da mantenedora.

§ 2º O PPP deverá ser revisado, com a participação e aprovação, nas escolas municipais, pelo Conselho Escolar.

Art. 12. A elaboração do PPP deve atender os princípios previstos nas diretrizes, deliberações vigentes e legislações correlatas

Art. 13. Cabe à mantenedora orientar e apoiar a comunidade escolar e a instituição de ensino durante o processo de elaboração da PPP.

Art. 14. Concluído o processo de elaboração, o PPP deve ser aprovado pelo Conselho Escolar ou equivalente, analisado pela Secretaria Municipal de Educação de Londrina a cada quatro anos, exclusivamente quanto aos aspectos legais e homologado pela mantenedora.

Art. 15 O PPP deve ser revisado e realimentado, a qualquer tempo, ou quando houver alteração na legislação educacional nacional e do sistema ao qual pertence.

Seção II Da Composição do Projeto Político Pedagógico

Art. 16. O Projeto Político Pedagógico deve atender às previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, às normas e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, às diretrizes definidas pela mantenedora da instituição de ensino, quando houver, e às necessidades e condições socioculturais da comunidade na qual a instituição de ensino está inserida.

Art. 17. Integram, minimamente, a estrutura do Projeto Político Pedagógico:

- I. identificação da instituição de ensino e da mantenedora, regime de funcionamento e composição da gestão escolar;
- II. histórico da instituição de ensino, perfil e sua relação com a comunidade escolar;
- III. princípios e objetivos norteadores da Educação Básica;
- IV. concepções de desenvolvimento humano, de ensino e de aprendizagem;
- V. atendimento educacional da pessoa com deficiência e garantias de acessibilidade;
- VI. planejamento de ensino e ações pedagógicas incluindo os elementos da rotina escolar;
- VII. organização dos saberes e conhecimentos e objetivos de aprendizagem para a educação infantil;
- VIII. matriz curricular e ementa dos componentes curriculares para o ensino fundamental;
- IX. articulação entre as etapas e modalidades da Educação Básica, garantindo a especificidade das faixas etárias;
- X. justificativa das ações e projetos específicos da unidade escolar;
- XI. articulação e comunicação entre instituição e família;
- XII. avaliação do processo de ensino-aprendizagem da criança;
- XIII. formação continuada dos profissionais da instituição;
- XIV. avaliação institucional e plano de ação;
- XV. referências.

Seção III Proposta Pedagógica Curricular

Art. 18. A Proposta Pedagógica Curricular é parte integrante do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino e pode ser organizada, entre outras formas, nos termos desta Deliberação, por:

- I. área de conhecimento;
- II. componente curricular;
- III. módulos;
- IV. eixo integrador
- V. núcleos de competências e habilidades;
- VI. tema gerador;
- VII. ciclos;
- VIII. projetos;
- IX. atividades complementares;
- X. campos de experiências;
- XI. unidade temática de aprendizagem.

Parágrafo Único. A elaboração da Proposta Pedagógica Curricular deve contemplar os conteúdos previstos na BNCC, no Referencial Curricular do Paraná, na norma municipal, além de conteúdos complementares considerados relevantes pela comunidade escolar.

Capítulo IV DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 19. O Regimento Escolar é o documento que normatiza a organização administrativa, didático-pedagógica, direitos e deveres da comunidade escolar e deve ser elaborado pela equipe gestora da instituição, com a participação da comunidade escolar, observados os princípios constitucionais, a legislação educacional, diretrizes da mantenedora, e as fixadas nesta Deliberação.

§ 1º A proposta de Regimento Escolar deve ser submetida ao órgão executor do sistema para revisão sobre os aspectos de legalidade e homologada pela mantenedora e/ou Conselho Escolar.

§ 2º O Regimento Escolar deverá ser revisado com a participação da comunidade escolar e aprovação pelo Conselho Escolar, em tempo hábil ao pedido de renovação de autorização, ou quando houver alteração no documento.

§ 3º No pedido de credenciamento e autorização de instituição de ensino, quando a comunidade escolar não estiver constituída, a elaboração do Regimento Escolar é de responsabilidade da mantenedora.

Art. 20. A estrutura e o funcionamento da instituição de ensino, dispostos em seu Regimento Escolar, devem observar a:

- I. natureza pedagógica da instituição e do seu interesse público;
- II. autonomia da escola, como unidade colegiada de trabalho;
- III. unidade pedagógica e administrativa da escola;
- IV. representatividade e a organização colegiada como critério para a gestão da escola.

Art. 21. O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com a forma legislativa apropriada, organizado por assuntos, do geral para o particular, sendo desenvolvido por títulos, capítulos e seções, compostos por artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 22. O Regimento Escolar deve conter:

I – Preâmbulo, no qual figure:

- a) identificação da instituição de ensino, com a indicação dos atos que autorizam seu funcionamento;
- b) a localização e histórico do Estabelecimento;
- c) finalidades e objetivos.

II – Elementos constitutivos da organização escolar, tais como:

- d) gestão democrática;
- e) organização didática e pedagógica;
- f) organização administrativa.

III – Descrição dos direitos e deveres dos membros da comunidade escolar, prevendo sanções, com garantia de ampla defesa e contraditório junto ao Conselho Escolar.

IV – Disposições gerais e transitórias, quando houver.

Capítulo V DO PERÍODO LETIVO

Art. 23. O período letivo é definido no calendário escolar e deve garantir o mínimo de 800 (oitocentas) horas letivas e, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. Na oferta do período parcial, o calendário escolar deve contemplar o atendimento diário com o mínimo de 4 (quatro) horas.

§ 2º. Na oferta de tempo integral, o calendário escolar deve contemplar o atendimento diário com o mínimo de 7 (sete) horas, totalizando 1400 (mil e quatrocentas horas anuais), distribuídas em, pelo menos, duzentos dias letivos.

§ 3º. Na oferta da educação de jovens e adultos a carga horária deverá respeitar o disposto nas normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina, para esta modalidade de ensino.

Art. 24. Para o cumprimento da carga horária e dias letivos, é assegurado ao estudante que, segundo os preceitos de sua religião, o direito de, mediante prévio requerimento, ausentar-se de atividades escolares marcadas para os dias que sejam vedados o exercício de tais atividades, devendo-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o estudante:

I - Reposição das atividades escolares, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do estudante ou em outro horário agendado com sua anuência expressa, sendo observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do estudante.

II - O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive a regularização do registro de frequência.

Art. 25. Em condições excepcionais, o calendário poderá ser adaptado às peculiaridades locais, sem necessidade de coincidências com o ano civil, atendendo, no entanto, o disposto no artigo anterior e no artigo 28 da LDB.

Art. 26. Compreende-se como efetivo trabalho escolar, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no regimento definido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, as atividades devidamente planejadas e presentes no Projeto Político Pedagógico.

Parágrafo único. Para ser considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar deve haver o controle da frequência do estudante.

Art. 27. As mantenedoras devem organizar o período letivo observando as normas estabelecidas nesta Deliberação e encaminhar os calendários escolares à Secretaria Municipal de Educação para conhecimento e apreciação até 30 dias do término do ano letivo anterior.

Parágrafo único. É recomendada a discussão coletiva dos respectivos calendários escolares, entre as redes Municipal e Estadual de Ensino.

Art. 28. Depois de definido, o calendário escolar somente poderá ser alterado em virtude de casos fortuitos ou força maior, devendo a mantenedora, neste caso, comunicar à Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Aplicam-se às instituições de ensino privadas do Sistema Municipal de Ensino de Londrina as disposições desta Deliberação, à exceção daquilo que for específico para a rede pública municipal de ensino.

Art. 30. Cabe à SME orientar as instituições e as mantenedoras do Sistema Municipal de Ensino sobre o cumprimento desta Deliberação.

Art. 31. As mantenedoras e as instituições de ensino devem promover as adequações necessárias ao atendimento do contido nesta Deliberação.

Art. 32. Os casos omissos na presente Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina.

Art. 33. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação nº 03/2003-CMEL.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade de votos a presente Deliberação e a Indicação a que essa se incorpora.

Em, 16 de setembro de 2021

Simone Cristina de Farias Cavalin

PRESIDENTE DO CMEL

INDICAÇÃO Nº 03/2021-CMEL**APROVADA EM: 16/09/2021****CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas para a Organização do Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELATORES: Adriana Haruyoshi Biason
Amélia Alonso Varotto
Angela Pereira Teixeira Victória Palma
Ludmila Dimitrovich

Esta Deliberação dispõe sobre as Normas para a Organização Escolar, Conselho Escolar, Elaboração e Atualização do Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

O documento inicia abordando a organização das instituições no âmbito das ações administrativas e didático-pedagógicas, sendo de fundamental importância a participação da comunidade escolar.

Como forma de garantir essa participação democrática, existe o Conselho Escolar que atualmente está presente nas instituições municipais. Considerando que este é um órgão colegiado máximo de gestão para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções deliberativa, fiscal e consultiva, garantindo a participação efetiva e democrática da comunidade escolar, sugerimos que as instituições privadas instituem o Conselho Escolar favorecendo que mais pessoas se envolvam nas decisões da escola.

Ao compor o Conselho Escolar a instituição deve definir o regimento do referido Conselho atentando-se para a Lei 10.576/2008. Desta forma, indica-se nesta Deliberação as competências deste órgão colegiado. Considerando sua composição e sua atribuição, recomenda-se ainda, a formação continuada para os integrantes do Conselho Escolar, como forma de efetivar a participação consciente e responsável de todos envolvidos.

O Projeto Político Pedagógico - PPP é o documento norteador dos processos pedagógicos e administrativos que contribui para o estabelecimento e cumprimento de metas, expectativas e objetivos propostos pela comunidade escolar na efetivação da formação dos estudantes.

O PPP deve ser elaborado, desenvolvido, atualizado e avaliado coletivamente e democraticamente pela equipe pedagógica da instituição de ensino, com a participação da comunidade escolar. Como forma de garantir essa participação, a equipe gestora deve ser responsável pelo planejamento e viabilização do encaminhamento para a realização efetiva do projeto. Portanto, deve ser revisado e realimentado sempre que houver alteração de qualquer natureza.

Indicamos na Deliberação uma estrutura mínima que deve ter na elaboração do PPP, com o objetivo de contemplar os diferentes aspectos que permeiam o dia a dia de uma instituição. Em relação ao Artigo 16 do capítulo II, seção II, espera-se que a instituição indique a intencionalidade pedagógica no planejamento de ensino e em outros momentos da rotina, considerando a necessidade de diversificação de ações pedagógicas que promovam o desenvolvimento do estudante. Por exemplo: horário de entrada e saída, intervalo, deslocamento dos estudantes entre ambientes, entre outros.

O Regimento Escolar, diferenciando-se do PPP, é um documento que regulamenta o funcionamento e a organização administrativa, didático-pedagógica, direitos e deveres da comunidade escolar devendo ser elaborado por suas representatividades e homologado pela mantenedora e/ou Conselho Escolar. No artigo 21 é indicado a estrutura a ser seguida pela unidade escolar.

O período letivo deve seguir rigorosamente as normas estabelecidas para a educação básica, conforme legislações vigentes e organizado na forma de calendário escolar. Considerando as especificidades da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos a carga horária deverá respeitar o disposto nas normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina. Sobre o direito dos estudantes à guarda religiosa nas atividades escolares, deve ser garantido o estabelecido na Lei nº 13.796 de 03 de janeiro de 2019. O cumprimento do período letivo poderá ser reorganizado, em condições excepcionais, adequando-se às necessidades locais sem necessidade de coincidências com o ano civil, atendendo, no entanto, o disposto no artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN nº 9394 de 20 de dezembro de 1996

Recomendamos às mantenedoras que a discussão sobre o calendário seja realizada de forma coletiva pela comunidade escolar, buscando uma sintonia entre os calendários das diferentes redes.

As disposições desta Deliberação aplicam-se também às instituições de ensino privadas do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, à exceção daquilo que for específico para a rede pública municipal.

A Câmara de Educação Básica encaminha ao Pleno para a apreciação e aprovação a presente Deliberação de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

É a Indicação.